

Art. 2.º Os pedidos de restituição devem ser formulados pelos interessados, ou por quem os represente em Portugal, em requerimento dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, acompanhado do documento sobre o qual incidiu a cobrança, ou de certidão do mesmo passada pelo respectivo funcionário consular, por um notário, ou por qualquer repartição pública que o tenha à sua guarda.

§ 1.º Os requerimentos e os documentos que os instruem devem dar entrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo máximo de seis meses a contar da data em que o emolumento foi cobrado.

§ 2.º Serão gratuitas as certidões passadas pelos funcionários consulares para cumprimento do disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º A restituição de emolumentos cobrados pelo visto nas declarações de carga de cascaria estrangeira admitida em Portugal em importação temporária continua a regular-se pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, e poderá ser requerida, nos postos consulares, dentro do prazo máximo de doze meses depois da data em que a respectiva declaração foi visada.

Art. 4.º Fora dos casos abrangidos pelo artigo anterior nenhum funcionário consular poderá proceder à restituição de emolumentos consulares sem autorização, para cada caso, do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica do Bombarral, distrito de Leiria, com horário prolongado e dotada com duas telefonistas.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 7:557

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado o lugar de uma telefonista na estação telegrafo-postal de Cantanhede.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 21 de Março de 1933, foi autorizado o reforço da verba do n.º 5) «Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos», do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 1.500\$, a sair da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 24 de Março de 1933).

Lisboa, 28 de Março de 1933. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, Salvador de Sá Nogueira.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, alterar a tabela com a classificação das mercadorias para regular a distribuição de cambiais aos importadores pelo Conselho de Câmbios, aprovada pela portaria n.º 7:525, de 14 de Fevereiro do ano corrente, na parte referente ao papel de impressão, cuja classificação passará a ser a seguinte:

De origem nacional	2
De origem estrangeira	2

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1933. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos
e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:395

Considerando que para o provimento de lugares tanto técnicos como não técnicos não tem sido necessário ouvir

quaisquer conselhos superiores, e muito principalmente quando por meio de concurso se fez a devida selecção e se obteve a precisa segurança da competência dos nomeados;

Considerando que essa formalidade só tem sido observada com relação aos serviços agrícolas, florestais e pecuários das colónias, a qual sem prejuízo dos mesmos serviços se reconhece poder ser, por agora, dispensada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento por concurso do pessoal técnico dos serviços agrícolas, florestais e pecuários das colónias passa a ser feito, nos termos dos respectivos regulamentos, sem a interferência de quaisquer conselhos técnicos da especialidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 22:396

Sendo reconhecida a conveniência de adaptar às colónias o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, sobre processo civil e comercial, bem como os decretos n.ºs 21:700, de 1 de Outubro de 1932, sobre o processo sumário de falências, e 21:758, de 22 do mesmo mês e ano, sobre o estado de insolvência dos devedores não comerciantes, bem como algumas disposições do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro do referido ano:

Considerada a necessidade de tomar outras medidas respeitantes aos serviços de justiça e seu pessoal;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às colónias o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, sobre a reforma do processo civil e comercial, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Na aplicação do decreto a que se refere o artigo anterior tomar-se-á em consideração:

1.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «Não terão seguimento em juízo quaisquer acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio sem se provar a inscrição na matriz ou que se fez a participação para esta»;

2.º O artigo 6.º aplica-se às colónias onde existe a contribuição ou imposto no mesmo artigo referido;

3.º No § 3.º do artigo 17.º a expressão «juízo de Lisboa» deve entender-se «juízo da comarca da capital da colónia»;

4.º Aos artigos 47.º e 57.º acrescentar-se ão respectivamente as palavras: «se o houver», «quando os houver»;

5.º As acções de pequeno valor continuam a ser reguladas pelo decreto n.º 13:795, de 20 de Junho de 1927, com as alterações introduzidas pelos artigos 34.º e 36.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930;

6.º O limite de valor a que se refere o artigo 197.º com a nova redacção dada pelo artigo 27.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932, é o das acções a que se refere o número anterior;

7.º Mantêm-se as alçadas actuais dos juizes ou tribunais de 1.ª e 2.ª instância das colónias;

8.º O § 1.º do artigo 154.º passa a ter a seguinte redacção: «Não havendo registo de óbito, a respectiva certidão será substituída nos termos e pelos meios de prova por lei admitidos»;

9.º Não são applicáveis as medidas respeitantes ao tribunal colectivo;

10.º Na applicação dos artigos 44.º e 205.º ter-se-á em conta a nova redacção constante, respectivamente, dos artigos 23.º e 30.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932;

11.º O exame dos processos findos a que se refere o artigo 33.º só pode ser facultado no cartório do respectivo escrivão ou secretaria do tribunal;

12.º As expressões «colónias, províncias ultramarinas» entender-se ão «outra colónia, metrópole ou ilhas adjacentes» e as expressões «continente ou ilha», «continente ou ilhas adjacentes» entender-se-ão «colónia»; a expressão «Caixa Geral de Depósitos» ou «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» entender-se-á «estabelecimento onde têm lugar os depósitos judiciais» e a expressão «*Diário do Govêrno*» entender-se-á «*Boletim Oficial da colónia*»;

13.º Os dois dias da semana para a distribuição a que se refere o artigo 36.º serão fixados pelo juiz, nos termos do artigo 114.º da Organização Judiciária das Colónias, ficando entendido que à distribuição assistirá todo o pessoal do juízo.

Art. 3.º São applicados às colónias os decretos n.ºs 21:758, de 22 de Outubro de 1932, estabelecendo que os devedores não comerciantes possam ser declarados em estado de insolvência, e 21:700, de 1 de Outubro de 1932, que institue o processo sumário de falências, tendo-se porém em atenção que as expressões «*Diário do Govêrno*», «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» e «tesouraria do juízo e secretaria» se devem entender, respectivamente, «*Boletim Oficial da colónia*», «estabelecimento onde têm lugar os depósitos judiciais» e «cartório».

Art. 4.º No que respeita a valores em escudos mencionados nos decretos n.ºs 21:287 e 21:700 e artigo 17.º do presente diploma, ter-se-á em conta o disposto no artigo 20.º do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

Art. 5.º Nas colónias só mediante autorização do juiz poderão ser expedidos pelo correio avisos de intimação, notificação ou chamamento a juízo e apenas surtirão efeito quando dirigidos a individuos não analfabetos residentes em localidades servidas por distribuição domiciliária de correspondências postais.

§ único. No sentido expresso no presente artigo se compreenderá a applicação do decreto n.º 21:287.

Art. 6.º No que respeita a processos pendentes, o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, applicar-se-á quanto aos actos e termos que ainda haja a praticar.